

PROJETO DE LEI

Nº 530/2013

LEI Nº 10.690

AUTÓGRAFO Nº

359/2013

Nº

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989,

que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 530/2013

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-139 /2013
Processo nº 28.966/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

17 DEZ 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Tenho a honra de encaminhar para a sua apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que trata sobre a criação de impostos, mais especificamente sobre o ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Pretende-se com a presente proposta ajustar a cobrança de ITBI às reais condições daqueles que, com muito esforço e até sacrifícios, adquiriram o seu primeiro imóvel através de programas oficiais de habitação popular, quer seja federal, estadual ou municipal, á exemplo do “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal, “Casa Paulista” do Governo do Estado de São Paulo e local “Nossa Casa”.

Tais programas têm por uma de suas principais finalidades criarem mecanismos de incentivo á produção e aquisição de novas unidades habitacionais para a população menos favorecida, haja vista o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 9 de Junho de 2009.

Esta proposta caminha nessa direção, com a atualização dos valores das faixas de aplicação das alíquotas de ITBI que se encontravam muito aquém dos valores de mercado, impedindo que os municípios utilizassem deste instrumento quando da aquisição de seu primeiro imóvel.

Nessa mesma linha o projeto prevê a isenção do referido tributo, quando da transmissão, na ocasião do primeiro registro, de bens objeto de regularização fundiária, declaradas como áreas de especial interesse social, estendendo a mesma aos conjuntos habitacionais edificados especialmente em parceria com cooperativas habitacionais e com a CDHU.

Outrossim, esclarecemos que, como se trata de concessão de beneficio de natureza tributária, foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 4 de Maio de 2000 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, sendo prevista a estimativa de renuncia para o próximo exercício. Trata-se, portanto, de mais um importante passo visando viabilizar a realização do sonho da casa própria pelas famílias sorocabanas.

Diante do exposto, estou certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e nobres pares para a transformação desta propositura em Lei, e aproveito o ensejo para renovar expressões de estima e apreço.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei 3185 1989 – PA nº 28.966/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Dez-2013-12:07-131642-13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 530/2013

(Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um inciso "IV" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

IV - A transmissão, quando do primeiro registro, de bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Áreas de Especial Interesse Social."

Art. 2º Fica incluído um "parágrafo único" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos Habitacionais de interesse social a saber:

- I - Jardim Maria Eugênia (COHAB);
- II - Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba I (COHAB);
- III - Central Parque (CDHU);
- IV - Jardim Guadalajara (CDHU);
- V - Jardim Brasilândia (CDHU);
- VI - Vitória Régia (COHAB);
- VII - Herbert de Souza (COHAB);
- VIII - Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo;
- IX - Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
- X - Parque São Bento;
- XI - Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB."

Art. 3º O "§ 1º" do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º...



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,50%
Mais de R\$72.500,00 até R\$145.000,00	1,0%
Mais de R\$145.000,00 até R\$217.500,00	2,0%
Acima de R\$217.500,00	2,5%

Art. 4º Fica incluído um “§ 6º” no art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 8º...
(...)”

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

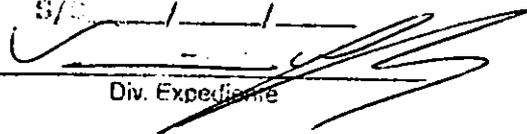

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

04V

Recobido na Div. Expediente

17 de dezembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/C _____

Div. Expediente

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989.
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.175/2011)

Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento quando o instrumento contiver os requisitos

... transferido em causa própria e sem subseqüentemente, quando o arrematante cumprir os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituições de fideicomisso ;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

07

I - O adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

II - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e nem sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

~~VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda. (Acrescentado pela Lei n. 9.027/2009)~~

~~VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.~~

~~a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:~~

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o benefício ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.856/20110)

1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);
2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);
3. Central Parque (CDHU);
4. Jardim Guadalajara (CDHU);
5. Jardim Brasilândia (CDHU);
6. Vitória Régia (COHAB);
7. Herbert de Souza (COHAB);
8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
10. Parque São Bento;
11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

Parágrafo Único - As imunidades de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira instruído com documento comprobatórios.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

~~Parágrafo Único - nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao valor da avaliação da Prefeitura Municipal.~~

Parágrafo único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao seu valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente/cedente e o cessionário, a critério do fisco.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal, na Guia para Recolhimento do imposto, se este for maior.~~

~~§ 1º - O valor avaliado será fixado pela repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal segundo critério de avaliação regulamentados em decreto do Poder Executivo;~~

~~§ 2º - A impugnação do valor avaliado com base do imposto será endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, e de prova da quitação do imposto calculado com base na avaliação procedida.~~

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)~~

Artigo 7º - A base de cálculos do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, nos termos dos §§ deste Artigo.”

§ 1º - Para imóveis urbanos, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Se não houver sido lançado no exercício o IPTU, quanto ao imóvel objeto da transmissão a qualquer título, a Seção de Controle do ITBI atribuirá o valor venal com base nos métodos de cálculo de valor venal determinados por Decreto, retroagindo a 1º de janeiro e atualizando-o até a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 3º - Para imóveis rurais, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, no exercício, calculado com base nos valores de metro quadrado fixados na Planta Genérica de Valores, nos termos de Decreto do Poder Executivo, atualizada mensalmente, correspondente ao período de 1º janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 4º - O valor venal dos imóveis urbanos e rurais, atualizados pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, será atribuído pela Seção de Controle do ITBI, nos termos do Parágrafo anterior e como dispuser o regulamento.

§ 5º - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).~~

~~§ 1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m², de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m² e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m², construída em lote não superior a 250 m² e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.~~

~~§ 2º - A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.~~

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois por cento e cinco décimos).~~

~~Parágrafo único - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150,00 m², de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se o prédio estritamente residencial, com área construída até 60,00 m²;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 50,00 m², construída em lote não superior a 250,00 m². (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)~~

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

~~§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado na forma da seguinte tabela:~~

~~(*)ANEXA A ESTA LEI)-~~

~~----- (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

§1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo: (Redação dada pela Lei n. 5.529/1997)

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota do Imposto
Até 10.000 UFIR	0,50%
Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR	1,00%
Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR	2,00%
Acima de 50.000 UFIR	2,50%

~~§ 2º - Para a concessão da redução prevista neste Artigo, o contribuinte deverá atender as exigências de regulamento. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

~~§ 2º - O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui outro imóvel no Município, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 4.921/1995)~~

~~§2º Efetuado o recolhimento do imposto com a alíquota reduzida, na forma admitida pelo § 1º deste artigo, alterado pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60~~

~~(sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 7.711/2006)~~ 11

§ 2º Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 8.117/2007)

~~§ 3º - A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)~~

§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)

§ 4º - O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do parágrafo 2º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

~~Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:~~

~~Art.9º - O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)~~

Art. 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo. (Redação dada pela Lei nº 9.924/2012)

~~I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;~~

~~II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;~~

~~III - na acessão física;~~

~~IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 530/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação à Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de
impostos, e dá outras providências.

Fica incluído um inciso IV no art. 4º da Lei nº
3.185, de 1989, com a seguinte redação: a transmissão, quando do primeiro registro de
bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Área de Especial
Interesse Social (Art. 1º); fica incluído um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 3.185, de
1989, com a seguinte redação: aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos
Habitacionais de interesse social a saber: Jardim Maria Eugênia (COHAB); Julio de
Mesquita Filho - Sorocaba I (COHAB); Central Parque (CDHU); Jardim Guadalajara
(CDHU); Jardim Brasilândia (CDHU); Vitória Régia (COHAB); Herbert de Souza
(COHAB); Portal dos Bandeirantes - Jardim São Paulo; Recreio dos Sorocabanos
(CDHU); Parque São Bento; Demais Conjunto Habitacionais da CDHU e COHAB (Art.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2º); o § 1º do art. 8º da Lei nº 3185, de 1989, passa a ter a seguinte redação: a transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme da forma seguinte: Valor Venal do Instrumento: até R\$ 72.500,00; mais de R\$ 72.500,00 até R\$ 145.000,00; mais de R\$ 145.000,00 até R\$ 217.500,00; acima de R\$ 217.500,00, terão as respectivas alíquotas: 0,5 %; 1,0 %; 2,0 % e 2,5 % (Art. 3º); fica incluído um 6º no art. 8º da Lei nº 3.185, de 1989, com a seguinte redação: para fins de aplicação das alíquotas previstas na Lei, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre tributos, cuja competência legiferante é concorrente entre o Alcaide e os Edis. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.444, de 1966).

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PÉREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 530/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 530/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara (art. 33, II da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 20 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO RCHIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 530/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

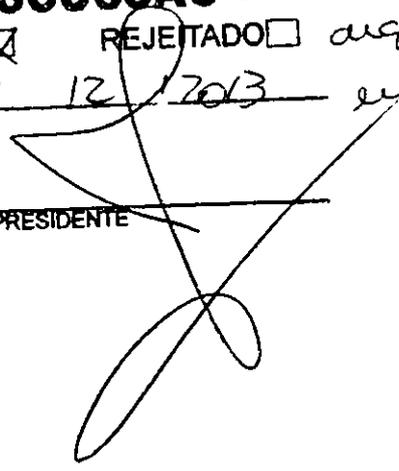

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE.67/2013

APROVADO REJEITADO *dequidada e*
EM 20 / 12 / 2013 *emend 1*

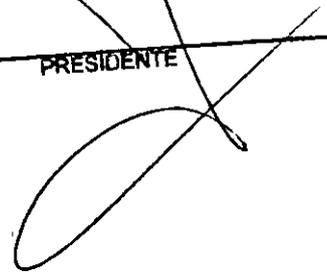
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SE.68/2013

APROVADO REJEITADO
EM 20 / 12 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 530/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação dada pelo PL. 530/2013, ao §1º, artigo 8º, da Lei nº 3185, de 05 de dezembro de 1989, no que dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos – ITBI, alterando tabela para concessão de isenção garantida pela Lei Federal 6015/1973, para adquirentes do primeiro imóvel e participantes de programas de incentivo à aquisição de moradia.

Art. 1º. Dá nova redação ao §1º, do artigo 8º da Lei nº 3.185/1989, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - passando a vigorar com a seguinte:

Valor Venal ou do Instrumento.....	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,00%
Mais de R\$ 72.500,00 até R\$ 145.000,00	0,50%
Mais de R\$ 145.000,00 até R\$ 217.500,00	1,0%
Acima de R\$ 217.500,00	1,5%

Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.

CARLOS LEITE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 530/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de dezembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 530/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de dezembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21

Matéria : PL 530/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 67/2013
Data : 20/12/2013 - 13:41:15 às 13:42:09
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:41:57
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	13:41:26
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	13:41:31
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:41:34
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	13:41:34
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:41:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:41:24
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	13:41:27
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:41:27
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:41:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:41:46
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	13:41:36
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:41:33
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	13:41:30
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	13:41:30
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	13:41:40
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	13:41:29
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:41:26
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	13:41:29

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 19 0 19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



23
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1812

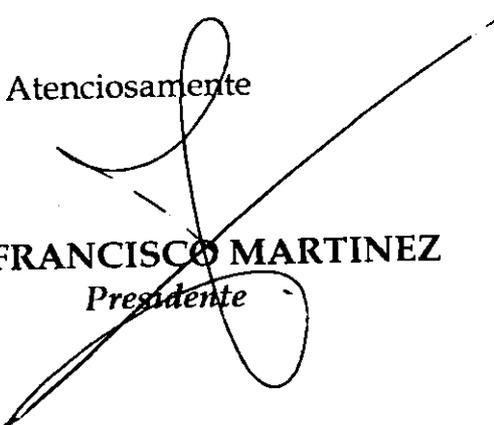
Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361 e 362/2013, aos Projetos de Lei nºs 473, 475, 526, 527, 528, 517, 530, 518, 519 e 525/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

AUTÓGRAFO Nº 359/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 530/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um inciso "IV" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

IV - A transmissão, quando do primeiro registro, de bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Áreas de Especial Interesse Social." (NR)

Art. 2º Fica incluído um "parágrafo único" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

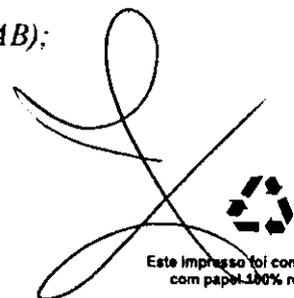
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos Habitacionais de interesse social a saber:

I - Jardim Maria Eugênia (COHAB);

II - Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba I (COHAB);

III - Central Parque (CDHU);

IV - Jardim Guadalajara (CDHU);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - Jardim Brasilândia (CDHU);

VI - Vitória Régia (COHAB);

VII - Herbert de Souza (COHAB);

VIII - Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo;

IX - Recreio dos Sorocabanos (CDHU);

X - Parque São Bento;

XI - Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. "(NR)

Art. 3º O "§ 1º" do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º...

§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

<u>Valor Venal ou do Instrumento</u>	<u>Alíquota ITBI</u>
Até R\$ 72.500,00	0,50%
Mais de R\$72.500,00 até R\$145.000,00	1,0%
Mais de R\$145.000,00 até R\$217.500,00	2,0%
Acima de R\$217.500,00	2,5%

(NR)

Art. 4º Fica incluído um "§ 6º" no art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 8º...

(...)

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal."(NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 28.966/2013)
LEI Nº 10.690, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 530/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído um inciso “IV” no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 4º...
(...)”

IV - A transmissão, quando do primeiro registro, de bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Áreas de Especial Interesse Social.” (NR)

Art. 2º Fica incluído um “parágrafo único” no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 4º...
(...)”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos Habitacionais de interesse social, a saber:

- I - Jardim Maria Eugênia (COHAB);
 - II - Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba I (COHAB);
 - III - Central Parque (CDHU);
 - IV - Jardim Guadalajara (CDHU);
 - V - Jardim Brasilândia (CDHU);
 - VI - Vitória Régia (COHAB);
 - VII - Herbert de Souza (COHAB);
 - VIII - Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo;
 - IX - Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
 - X - Parque São Bento;
 - XI - Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB.” (NR)
- Art. 3º O “§ 1º” do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:
- “Art. 8º...
§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,50%
Mais de R\$72.500,00 até R\$145.000,00	1,0%
Mais de R\$145.000,00 até R\$217.500,00	2,0%
Acima de R\$217.500,00	2,5%

(NR)

Art. 4º Fica incluído um “§ 6º” no art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 8º...
(...)”

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.” (NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.690, de 27 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2 013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 28.966/2013)

LEI Nº 10.690, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 530/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído um inciso "IV" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

IV - A transmissão, quando do primeiro registro, de bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Áreas de Especial Interesse Social." (NR)

Art. 2º Fica incluído um "parágrafo único" no art. 4º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 4º...
(...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos Habitacionais de interesse social, a saber:

- I - Jardim Maria Eugênia (COHAB);
- II - Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba I (COHAB);
- III - Central Parque (CDHU);
- IV - Jardim Guadalajara (CDHU);
- V - Jardim Brasilândia (CDHU);
- VI - Vitória Régia (COHAB);
- VII - Herbert de Souza (COHAB);
- VIII - Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo;
- IX - Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
- X - Parque São Bento;
- XI - Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. "(NR)

Art. 3º O "§ 1º" do art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º...



Lei nº 10.690, de 27/12/2013 – fls.2.

§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,50%
Mais de R\$72.500,00 até R\$145.000,00	1,0%
Mais de R\$145.000,00 até R\$217.500,00	2,0%
Acima de R\$217.500,00	2,5%

(NR)

Art. 4º Fica incluído um “§ 6º” no art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 8º...
(...)”

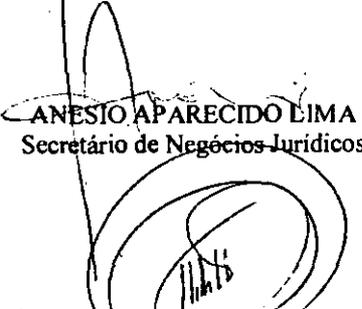
§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.”(NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe de Seção de Atos Oficiais



Lei nº 10.690, de 27/12/2013 – fls.3.

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-139/2013
Processo nº 28.966/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a sua apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que trata sobre a criação de impostos, mais especificamente sobre o ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Pretende-se com a presente proposta ajustar a cobrança de ITBI às reais condições daqueles que, com muito esforço e até sacrifícios, adquiriram o seu primeiro imóvel através de programas oficiais de habitação popular, quer seja federal, estadual ou municipal, á exemplo do “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal, “Casa Paulista” do Governo do Estado de São Paulo e local “Nossa Casa”.

Tais programas têm por uma de suas principais finalidades criarem mecanismos de incentivo á produção e aquisição de novas unidades habitacionais para a população menos favorecida, haja vista o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 9 de Junho de 2009.

Esta proposta caminha nessa direção, com a atualização dos valores das faixas de aplicação das alquotas de ITBI que se encontravam muito aquém dos valores de mercado, impedindo que os munícipes utilizassem deste instrumento quando da aquisição de seu primeiro imóvel.

Nessa mesma linha o projeto prevê a isenção do referido tributo, quando da transmissão, na ocasião do primeiro registro, de bens objeto de regularização fundiária, declaradas como áreas de especial interesse social, estendendo a mesma aos conjuntos habitacionais edificados especialmente em parceria com cooperativas habitacionais e com a CDHU.

Outrossim, esclarecemos que, como se trata de concessão de benefício de natureza tributária, foram atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 4 de Maio de 2000 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, sendo prevista a estimativa de renúncia para o próximo exercício. Trata-se, portanto, de mais um importante passo visando viabilizar a realização do sonho da casa própria pelas famílias sorocabanas.

Diante do exposto, estou certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e nobres pares para a transformação desta propositura em Lei, e aproveito o ensejo para renovar expressões de estima e apreço.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei 3185 1989 – PA nº 28.966/2013

17-Dez-2013 12:07:13 13543-3/S

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA